

**CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA — TAXA SUPLEMENTAR —
INCONSTITUCIONALIDADE — I. A. P. I.**

— É inconstitucional a exigência de taxa suplementar de contribuição de previdência para custeio de serviços médicos do I.A.P.I., porque fixadas em ato ministerial e não em lei.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

I. A. P. I. versus Indústrias de Papel J. Costa e outro
Ag de pet. em Mandado de Segurança n.º 13.551 — Relator: Sr. Ministro

AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n.º 13.551, do Distrito Federal, em Mandado de Segurança, agravante IAPI e agravado Indústrias de Papel J. Costa e Ribeiro S. A., assinalando-se também o recurso *ex-officio*:

Acorda, por maioria, o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, negar provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante deste julgado, apurado às fls. 52. Custas *ex-lege*.

Tribunal Federal de Recursos, Distrito Federal, 6 de abril de 1959. — *Afrânio Antônio da Costa*, Presidente. — *Aguiar Dias*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Aguiar Dias*: — Sr. Presidente, Indústrias de Papel J. Costa e Ribeiro S. A. impetram mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que exige a contribuição suplementar de 1% para custeio de serviços de assistência médica, em conformidade com a Portaria n.º 79, do Sr. Ministro do Trabalho.

Depois de processado o mandado, o ilustre juiz Raphael Teixeira Rolim concedeu a segurança, reportando-se entre outros fundamentos, aos constantes da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 25.915, julgado em 6-6-55 pela Primeira Turma.

Recorreu de ofício e o Instituto, por sua vez, agravou a fls. 27, inconformado com a decisão. A contraminuta está a fls. 40 e a douta Subprocuradoria Geral da República, a fls. 45, opina no sentido dos interesses da autarquia assistida.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Aguiar Dias* (Relator): — Sr. Presidente, o egrégio Supremo Tribunal Federal tem apreciado numerosas vezes e idênticamente o tem feito este Tribunal — a matéria agitada neste mandado de segurança. Trata-se da conhecida questão da cobrança da taxa de 1% para custeio de serviços médicos, exigida por alguns institutos previdenciários. No Supremo Tribunal Federal a questão tem sido decidida no sentido de que é indevida essa taxa, por exorbitar a exigência relativa a ela da competência do Sr. Ministro do Trabalho.

Essa exigência foi formulada em uma portaria e essa portaria exorbitiva da competência atribuída ao Sr. Ministro, pela lei. Este Tribunal ao contrário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tem decidido no sentido da legalidade da cobrança, tem homologado o ato de cobrança dessa taxa, votando assim, quase sempre, no sentido contrário ao da decisão de 1.ª instância que ora apreciamos. Sempre fui voto vencido, enfileirando-me entre os que concordam com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A meu ver, está certa a decisão do Supremo Tribunal, conforme se lê a fls. 23:

“Ata material, de coação direta, sobre o indivíduo. Entende-se coator aquele que o pratica. Ato do Ministro do Tra-

balho exorbitante de sua competência para instituir tributos, desde que tal atribuição só é deferida pela Constituição ao Poder Legislativo. É da competência exclusiva dêsse poder estabelecer normas sobre previdência social, cabendo-lhe, assim, instituir e fixar as contribuições de previdência (art. 65, n.º 9, da Constituição Federal)".

Nessa conformidade, nego provimento aos recursos para confirmar a decisão agravada.

VOTO (vencido)

O Sr. *Ministro João José de Queiroz* — Como esclareceu o ilustre Relator, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal tem sido no sentido da ilegalidade da exigência, ao passo que êste Tribunal, por sua maioria, tem considerado, até aqui, legal a exigência. Esse entendimento do Tribunal se estriba na consideração de que a lei possibilita às entidades autárquicas de natureza previdenciária a cobrança de taxas até determinado limite. Ora, o impugnado acréscimo de 1% se contém dentro do limite previsto.

Sustenta a corrente contrária que lei posterior, fixando novas taxas, teria revogado o limite anterior.

Data venia, dou provimento ao recurso para cassar a segurança.

VOTO

O Sr. *Ministro Raimundo Macedo*: — Sr. Presidente, a lei estabelecia, efe-

tivamente, um determinado limite dentro do qual a Administração podia fixar as contribuições devidas. Mas lei posterior, atualmente vigente, estabeleceu essa contribuição em quantia certa de 7%, permitindo apenas às instituições que exigiam mais do que essa quantia que continuassem a cobrá-la.

No caso trata-se de Instituto de Aposentadoria dos Industriários, que cobrava 7%; não pode êle cobrar mais um por cento, qualquer que seja a destinação dessa percentagem.

Data venia do *Ministro João José de Queiroz*, estou de acôrdo com o *Ministro Relator* negando provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento, contra o voto do Sr. *Ministro João José de Queiroz*. Os Srs. *Ministros Godoy Ilha, Baptista de Oliveira, Raimundo Macedo e Ribeiro Alves* acompanharam o Relator. Os Srs. *Ministros J. J. de Queiroz, Raimundo Macedo, Nelson Ribeiro Alves e Aguiar Dias* encontram-se em substituição, respectivamente, aos Srs. *Ministros Sampaio Costa, Cândido Lobo, Henrique D'Ávila e Cunha Vasconcellos*. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. *Ministro Djalma da Cunha Mello*. Presidiu o julgamento o Sr. *Ministro Afrânio Antônio da Costa*.